

**Lei n.º 118/2019
de 17 de setembro**

Sumário: Modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas.

Modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei procede:

- a) – À trigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua redação atual;
- b) – À trigésima primeira alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;
- c) – À décima quinta alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- d) – À sexta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) – À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto, na sua redação atual;
- f) – À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio;
- g) – À quarta alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 10.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 71.º, 72.º, 97.º, 104.º, 105.º, 108.º, 110.º, 114.º, 120.º, 134.º, 146.º, 146.º-D, 151.º, 179.º, 183.º-B, 203.º, 206.º, 208.º, 245.º, 278.º, 280.º, 281.º, 282.º, 283.º, 284.º, 285.º, 286.º, 287.º, 288.º, 289.º e 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, os artigos 26.º-A, 122.º-A e 206.º-A, com a seguinte redação:

« »

Artigo 5.º

Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Os artigos 69.º e 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 6.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 4.º, 11.º, 14.º, 24.º, 25.º, 30.º, 48.º, 55.º, 58.º, 69.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 83.º, 84.º, 85.º, 87.º-B, 87.º-C, 92.º, 93.º, 94.º, 99.º, 103.º-A, 103.º-B, 109.º, 117.º, 120.º, 124.º, 128.º, 130.º, 143.º, 148.º, 151.º, 152.º, 154.º, 161.º, 180.º, 181.º, 185.º-A, 185.º-B, 188.º e 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 8.º

Alteração ao mapa anexo do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

O mapa anexo do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, é alterado conforme o disposto no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Os artigos 16.º, 17.º e 27.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 10.º

Norma transitória

1 — É admitida a remessa por correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela presente lei, até à entrada em vigor da portaria prevista na alínea d) do referido artigo.

2 — É admitida a remessa das decisões arbitrais por qualquer das formas previstas no n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela presente lei, até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 185.º-B do referido Código.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) – O artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 69.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) – Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 72.º, o n.º 2 do artigo 97.º-A, o n.º 6 do artigo 147.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo

280.º, os artigos 290.º e 291.º e o n.º 2 do artigo 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;

c) – O n.º 5 do artigo 5.º e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

d) – O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio.

Artigo 12.º

Republicação

1 — É republicado no anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com a redação introduzida pela presente lei.

2 — É republicado no anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

1 — As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções:

a) – As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei;

b) – As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei;

c) – Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e no número seguinte, as alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos são imediatamente aplicáveis aos processos administrativos pendentes.

3 — As alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, só se aplicam aos processos arbitrais que se iniciem após a data da entrada em vigor da presente lei.

4 — As alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aplicam-se aos processos que deram entrada a partir de 1 de setembro de 2016 em que não tenha havido penhora.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 13 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 19 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

Artigo 7.º

[...]

1 e 2 — [...].

3 — As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito ou em Solicitadoria desempenhando funções de mero apoio jurídico.

4 — A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo, ou a agentes de execução mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

5 a 10 — [...].

(Redacção do art. 2.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 6.º

Patrocínio judiciário e representação em juízo

1 — É obrigatória a constituição de mandatário nos tribunais tributários, nos termos previstos na lei processual administrativa.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

a) a d) — [...].

e) – Receber e enviar por via eletrónica ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111.º e 112.º;

f) a j) — [...].

2 a 5 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — A incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — No processo de execução fiscal, a incompetência territorial do órgão de execução só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até findar o prazo para a oposição, implicando a remessa oficiosa do processo para o serviço considerado competente, no prazo de 48 horas, notificando-se o executado.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 18.º

[...]

1 — A decisão judicial de incompetência implica a remessa oficiosa do processo, por via eletrónica, ao tribunal tributário ou administrativo competente, no prazo de 48 horas.

2 — Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo, se possível por via eletrónica, ao tribunal competente, com indicação do mesmo.

3 — *(Revogado.)*

4 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 20.º

[...]

1 — Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.

2 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no número anterior são de 20 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 26.º-A

Distribuição

É subsidiariamente aplicável ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição.

(Aditado pelo art. 4.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 71.º

[...]

1 — Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

2 — *(Revogado.)*

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 72.º

[...]

1 — A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

2 — *(Revogado.)*

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 104.º

[...]

1 — Na impugnação judicial é admitida a cumulação de pedidos, ainda que relativos a diferentes atos, e a coligação de autores, desde que, cumulativamente:

- a) – Aos pedidos corresponda a mesma forma processual; e
- b) – A sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária, ou sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo.

2 — Não obsta à cumulação ou à coligação referida no número anterior a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos, desde que todos se reconduzam à mesma natureza, à luz da classificação prevista do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária.

3 — Quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, mas se a cumulação disser respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, a ação deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 97.º

[...]

1 — [...].

a) a o) — [...].

p) — A ação administrativa, designadamente para a condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a atos administrativos de indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como para a impugnação ou condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a outros atos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação, e para a impugnação ou condenação à emissão de normas administrativas em matéria fiscal;

q) — [...].

2 — A ação administrativa é regulada pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

3 — São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos:

a) — As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, sem prejuízo do efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa nos termos previstos nas normas tributárias;

b) — Os conflitos de competência entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais.

4 — [...].

5 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 97.ºA

[...]

1 — [...].

2 — *(Revogado.)*

[...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 108.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Com a petição, o impugnante oferece os documentos de que dispuser, arrola testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 105.º

Seleção de processos com andamento prioritário e apensação

1 — Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos, que, embora referentes a diferentes atos tributários, sejam respeitantes ao mesmo tributo, arguam os mesmos vícios, e sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais, nos termos da lei de processo administrativo.

2 — Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 110.º

[...]

1 — Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de três meses, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º

2 — [...].

3 — [...].

4 — Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, por via eletrónica, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, para todos os efeitos legais.

5 — O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa, por via eletrónica, do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.

6 — [...].

7 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 114.º

[...]

Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respetivo tribunal, aplicando-se o princípio da plenitude da assistência do juiz.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 120.º

[...]

1 — Quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo, ou quando o tribunal o entenda necessário, ordena a notificação das partes para apresentarem alegações escritas, por prazo simultâneo, a fixar entre 10 a 30 dias.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de as partes prescindirem do prazo para alegações.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 122.º-A

Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo

Quando à apreciação de um tribunal tributário de 1.ª instância se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, determinar que se adote o julgamento em formação alargada ou a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 93.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

(Aditado pelo art. 4.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 134.º

[...]

1 — Os atos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de três meses após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 a 7 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 146.º

[...]

1 — [...].

2 — O prazo para a execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data do seu trânsito em julgado.

3 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 147.º

[...]

1 a 5 — [...].

6 — *(Revogado)*

[...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 146.º-D

[...]

1 — [...].

2 — A decisão judicial deve ser proferida no prazo de três meses a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 151.º

[...]

1 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor originário, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 179.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A apensação não se verifica quando a administração tributária considerar, fundamentadamente, que prejudica o cumprimento de formalidades especiais.

4 — Procede-se à desapensação de qualquer das execuções apensadas, quando se considere, fundamentadamente, que a manutenção da sua apensação prejudica o andamento das restantes.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 183.º-B

[...]

1 — [...].

2 — O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 30 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 206.º

[...]

Com a petição em que deduz a oposição, o executado oferece todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 203.º

[...]

1 a 4 — [...].

5 — Na sequência de duas ou mais citações respeitantes a diferentes execuções pendentes contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal, ainda que não apensadas, pode este deduzir uma única oposição, até ao termo do prazo que começou a correr em primeiro lugar.

6 — Quando o juiz entender não haver prejuízo para o andamento da causa, pode determinar que os processos de oposição possam ser apensados à oposição autuada em primeiro lugar no Tribunal, desde que as oposições se encontrem na mesma fase e se verifiquem as condições previstas no número anterior.

7 — O órgão da execução fiscal comunica o pagamento da dívida exequenda, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua eventual extinção.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 206.º-A

Coligação de executados

Os executados e revertidos podem coligar-se entre si, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação.

(Aditado pelo art. 4.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 208.º

[...]

1 — Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remete o processo, por via eletrónica, no prazo de 20 dias, ao tribunal de 1.ª instância competente com as informações que reputar convenientes, incluindo as respeitantes à apensação de execuções.

2 — Quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, o órgão de execução fiscal identifica todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 245.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância, acompanhada do processo principal.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 278.º

Regime da reclamação

1 a 3 — [...].

a) a e) — [...].

f) — Falta de fundamentação da decisão relativa à apensação.

4 — [...].

5 — Em caso de subida imediata, a administração tributária remete por via eletrónica a reclamação e o processo executivo que a acompanha.

6 — A reclamação referida no n.º 3 suspende os efeitos do ato reclamado e segue as regras dos processos urgentes.

7 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 280.º

[...]

1 — Das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância cabe recurso, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a decisão proferida for de mérito e o recurso se fundamente exclusivamente em matéria de direito, caso em que cabe recurso para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se somente, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, ao valor da causa.

3 — Para além dos casos previstos na lei processual civil e administrativa, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal tributário.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 281.º

[...]

Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais tributários, ainda que interlocutórias, regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil, salvo o disposto no presente título.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 282.º
Interposição de recurso

1 — O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

3 — Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do Ministério Público, salvo se este for recorrente, para alegações no prazo de 30 dias.

4 — Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

5 — Findos os prazos concedidos aos recorrentes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

6 — Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

7 — Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.
(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 285.º
Recurso de revista

1 — Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

2 — A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

3 — Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

4 — O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 — Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme a decisão recorrida, substitui-a por acórdão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

6 — A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 283.º

Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes

Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias, mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 284.º

Recurso para uniformização de jurisprudência

1 — As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

a) — Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) — Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido.

3 — O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

4 — O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do *Diário da República*.

5 — A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

6 — A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida.

7 — O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 286.º

[...]

1 — Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, no caso do recurso, para uniformização de jurisprudência, do relator.

2 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 287.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — Quando não seja realizada por meios eletrónicos, a distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 288.º

Julgamento do recurso

- 1 — Feita a distribuição, o processo vai com vista ao Ministério Público por 20 dias.
- 2 — Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o respetivo prazo, os autos são conclusos ao relator, a quem incumbe deferir todos os termos do recurso até final, nos termos prescritos no Código de Processo Civil.

3 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 289.º

Julgamento ampliado do recurso

1 — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juizes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços.

2 — O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

3 — Determinado o julgamento por todos os juizes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina a extração de cópia das peças processuais relevantes para o conhecimento do objeto do recurso, as quais são entregues a cada um dos juizes, permanecendo o processo, para consulta, na secretaria do tribunal.

4 — O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do *Diário da República*, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo.

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 290.º

[...]

(Revogado pela alínea b) do art. 11.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 291.º

[...]

(Revogado pela alínea b) do art. 11.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 293.º

[...]

1 — A decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil, no prazo de quatro anos, correndo o respetivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

2 — *(Revogado.)*

3 — [...].

4 — Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de três meses.

5 — [...].

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Artigo 69.º

Participação, ação administrativa e declaração de nulidade

1 — Os factos geradores das nulidades previstas no artigo anterior e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos atos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de propositura da competente ação administrativa e respetivos meios processuais acessórios.

2 — [...].

3 — O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, autorizar o prosseguimento total ou parcial dos trabalhos, caso da ação administrativa resultem indícios de ilegalidade da sua interposição ou da sua improcedência total ou parcial, ou adotar medidas cautelares alternativas, adicionais ou preventivas, nos termos do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo o juiz decidir esta questão, quando a ela houver lugar, no prazo de 10 dias, tendo o recurso da decisão carácter urgente e os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 115.º

4 — [...].

(Redacção do art. 5.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 98.º

[...]

1 a 11 — [...].

12 — Após o decurso dos prazos do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário da coima, segue-se o regime de execução de obrigações pecuniárias, previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.

(Redacção do art. 5.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, que deve ser, nesse caso, observada com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente indispensável.

4 — Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifique, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.

5 — [...].

6 — (Anterior n.º 3.)

7 — (Anterior n.º 4.)

8 — Quando algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da competência dos tribunais administrativos, há lugar à absolvição da instância relativamente a esse pedido.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 5.º

[...]

(Revogado pela alínea a) do art. 11.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 11.º

[...]

1 — Nos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da possibilidade de representação do Estado pelo Ministério Público.

2 — [...].

3 a 6 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 14.º

[...]

1 — Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente.

2 — [...].

3 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 24.º

Processo eletrónico

1 — O processo nos tribunais administrativos é um processo eletrónico, constituído por informação estruturada constante do respetivo sistema de informação e por documentos eletrónicos, sendo os atos processuais escritos praticados por via eletrónica nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área justiça.

2 — Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados em juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria referida no número anterior, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

3 — Sempre que, no âmbito de peça processual apresentada pelas partes, exista desconformidade entre a informação estruturada e a informação constante de documento da autoria das partes, prevalece a informação estruturada, podendo esta no entanto ser corrigida nos termos gerais.

4 — A citação das entidades públicas identificadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça é efetuada eletronicamente e, quando não houver lugar a despacho liminar, de forma automática, nos termos definidos na portaria referida no n.º 1.

5 — Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a prática dos atos previstos no n.º 2 pode ser efetuada por uma das seguintes formas: **(NOTA 1:** É admitida a remessa por correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela presente lei, até à entrada em vigor da portaria prevista na alínea d) do referido artigo – cfr. n.º 1 do art. 10.º da lei n.º 118/2019, de 17/09; **NOTA 2:** É admitida a remessa das decisões arbitrais por qualquer das formas previstas no n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela presente lei, até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 185.º-B do referido Código – cfr. n.º 2 do art. 10.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09)

a) – Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;

b) – Remessa por correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição;

c) – Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição;

d) – Entrega por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

6 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, por justo impedimento, não seja possível aos representantes das partes praticar algum ato por via eletrónica nos termos do n.º 2.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, bem como nos demais casos em que uma peça processual ou um documento não seja apresentado por via eletrónica, a secretaria procede à

sua digitalização e inserção no processo eletrónico, exceto nos casos, previstos na portaria referida no n.º 1, em que a digitalização não seja materialmente possível.

8 — A secretaria é responsável pela constituição do suporte físico do processo, constituído pelos elementos definidos na portaria referida no n.º 1.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 25.º

[...]

1 e 2 — [...].

3 — A notificação determinada no número anterior realiza-se por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — Quando seja demandado o Estado, ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a citação é dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 30.º

[...]

1 — [...].

2 — Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, bem como os acórdãos e sentenças dos tribunais administrativos de círculo são objeto de publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência.

3 a 8 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 48.º

[...]

1 a 7 — [...].

8 — Ao processo ou processos selecionados é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 36.º para os processos urgentes, intervindo no seu julgamento uma formação constituída pelo juiz do processo ao qual seja dado andamento prioritário, e por dois juizes de entre os mais antigos do tribunal, ou, em caso de seleção conjugada de processos, por três juizes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.

9 — A decisão emitida no processo ou nos processos selecionados é notificada às partes nos processos suspensos para, no prazo de 30 dias, o autor nestes processos desistir do pedido ou qualquer das partes recorrer da sentença proferida no processo ou nos processos selecionados.

10 — [...].

11 — [...].

12 — A cumulação de pedidos não obsta à aplicação do regime previsto nos números anteriores, desde que a instrução e a decisão do pedido principal possam ser antecipadas, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 55.º

[...]

1 — [...].

a) a c) — [...].

d) — Órgãos administrativos, relativamente a atos praticados por outros órgãos da mesma pessoa coletiva pública;

e) — [...].

f) — [...].

2 — [...].

3 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 58.º

[...]

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em férias judiciais ou em dia em que os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte.

3 — [...].

4 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 69.º

[...]

1 — [...].

2 — Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, é aplicável o disposto nos artigos 58.º, 59.º e 60.º

3 — *(Revogado.)*

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 73.º

[...]

1 — A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de norma imediatamente operativa pode ser pedida:

a) — Por quem seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo, independentemente da prática de ato concreto de aplicação;

b) — Pelo Ministério Público e por pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

c) — Pelos presidentes de órgãos colegiais, em relação a normas emitidas pelos respetivos órgãos;

- d) – Pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 55.º
2 — [...].
3 — Quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação:
a) – O lesado, o Ministério Público ou qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma;
b) – O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º, com a faculdade de estas se constituírem como assistentes, pode pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.
4 — [...].
5 — [...].
(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 78.º
[...]

- 1 — [...].
2 — [...].
a) — [...].
b) – Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho, sendo a indicação desta informação obrigatória quando referente ao autor;
c) a h) — [...].
3 a 5 — [...].
(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 79.º
[...]

- 1 — O autor deve, na apresentação da petição inicial e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida, a concessão do benefício de apoio judiciário ou, ocorrendo razão de urgência, a apresentação do pedido de apoio judiciário requerido mas ainda não concedido.
2 — Quando a petição inicial seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a comprovação dos factos referidos no número anterior é efetuada através da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.
3 a 7 — [...].
(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 80.º
[...]

- 1 — Quando a petição seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a secretaria recusa o recebimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, com a ocorrência de algum dos seguintes factos:
a) a g) — [...].
2 — [...].
3 — Quando a petição seja apresentada por via eletrónica, os factos referidos no n.º 1 são comprovados pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, devendo a secção de processos, após a distribuição, verificar apenas a efetiva comprovação dos factos referidos no n.º 1 do artigo anterior, bem como a ocorrência do fundamento de recusa previsto na alínea e) do n.º 1.
4 — Nos casos referidos na parte final do número anterior, havendo fundamento para a recusa, deve a secção de processos proceder à respetiva notificação, sendo que, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.
(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 83.º
[...]

- 1 a 5 — [...].
6 — É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 78.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º
7 — [...].
(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 84.º
[...]

- 1 — Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como de todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora.
2 — Quando a contestação seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a entidade demandada deve remeter ao tribunal o processo administrativo e demais documentos em suporte físico.
3 a 7 — [...].
(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 85.º

[...]

1 — No momento da citação dos demandados, é remetida a petição e os documentos que a instruem ao Ministério Público, salvo nos processos em que este figure como autor ou como representante de alguma das partes.

2 a 4 — [...].

5 — [...].

a) — [...].

b) — Caso as diligências instrutórias requeridas não devam ser realizadas em audiência final, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo previsto no artigo 91.º-A.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 87.º-B

[...]

1 — [...].

2 — O juiz pode dispensar a realização de audiência prévia quando esta se destine apenas ao fim previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 87.º-C

[...]

1 a 4 — [...].

5 — A mediação processa-se nos termos previstos na lei processual civil e no regime jurídico da mediação civil e comercial, com as necessárias adaptações.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 92.º

[...]

1 — [...].

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a cada juiz-adjunto é facultado o acesso ao processo eletrónico.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 93.º

[...]

1 — Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:

a) — Determinar que no julgamento intervenham todos os juizes do tribunal, sendo o quórum de dois terços, devendo a audiência decorrer perante o juiz da causa nos termos do n.º 2 do artigo 91.º, e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;

b) — [...].

2 — Em tribunais onde o quadro de juizes seja superior a nove, a intervenção de todos os juizes prevista na alínea a) do número anterior é limitada a dois terços do número de juizes, incluindo o juiz da causa, tendo o Presidente do Tribunal voto de desempate.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — [...].

5 — *(Anterior n.º 3.)*

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 94.º

[...]

1 a 5 — [...].

6 — As sentenças e os acórdãos finais são registados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 99.º

[...]

1 a 6 — [...].

7 — Quando em cumulação com os pedidos de impugnação ou de condenação à prática de atos sejam deduzidos outros pedidos, o juiz deve atender ao disposto no n.º 4 do artigo 4.º, e tendo havido apensação nos termos do n.º 4, a instrução e a decisão dos pedidos cumulados deve ser autónoma.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 103.º-A

[...]

1 — As ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos aos quais é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos, desde que propostas no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes, fazem suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.

2 — Durante a pendência da ação, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo previsto no número anterior.

3 — O autor dispõe de 7 dias para responder, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo de 10 dias, a decisão do incidente pelo juiz.

4 — O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, o diferimento da execução do ato seja gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 103.º-B

[...]

1 — Nas ações de contencioso pré-contratual em que não se aplique ou tenha sido levantado o efeito suspensivo automático previsto no artigo anterior, o autor pode requerer ao juiz a adoção de medidas provisórias, destinadas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.

2 — O requerimento de adoção de medidas provisórias é processado como um incidente da ação de contencioso pré-contratual, devendo a respetiva tramitação ser determinada pelo juiz, no respeito pelo contraditório e em função da complexidade e urgência do caso.

3 — As medidas provisórias são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 109.º

[...]

1 — A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adoção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar.

2 — [...].

3 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 117.º

[...]

1 a 6 — [...].

7 — Em processos em que haja contrainteressados em número superior a 10 é ainda aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 81.º, sendo o prazo para sua constituição no processo cautelar de sete dias.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 120.º

[...]

1 a 5 — [...].

6 — Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adotadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 124.º

[...]

1 — A decisão de adotar ou recusar providências cautelares pode ser revogada ou alterada, oficiosamente ou mediante requerimento, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes.

2 — [...].

3 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 128.º

[...]

1 — Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

2 — Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a entidade citada impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato.

3 a 5 — [...].

6 — Requerida a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, o juiz ou relator ouve a entidade administrativa e os contrainteressados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 130.º

[...]

1 a 3 — [...].

4 — Aos casos previstos no presente artigo aplica-se, com as adaptações que forem necessárias, o disposto no capítulo I, nos artigos 128.º e 129.º e no n.º 3 do artigo 81.º

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 143.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) — [...].

b) — [...].

c) — Decisões respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, previsto no n.º 1 do artigo 103.º-A;

d) — Decisões respeitantes ao pedido de adoção das medidas provisórias, a que se refere o artigo 103.º-B;

e) — Decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

3 — Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.

4 — [...].

5 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 148.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Determinado o julgamento por todos os juízes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, é facultado a cada um dos juízes o acesso ao processo eletrónico.

4 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 151.º

[...]

1 — Os recursos interpostos de decisões de mérito proferidas por tribunais administrativos de círculo são da competência do Supremo Tribunal Administrativo quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a 500 000 € ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade ou de condenação à emissão de normas.

2 a 5 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 152.º

[...]

1 — [...].

a) — Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) — [...].

2 a 7 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 154.º **Recurso de Revisão**

1 — [...].

2 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 161.º

[...]

1 e 2 — [...].

3 — Para o efeito do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado desde a data em que a sentença tenha transitado em julgado, um requerimento dirigido à entidade pública que, nesse processo, tenha sido demandada.

4 a 6 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 180.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades:

a) — O regime processual a aplicar deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual;

b) — Em litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, da decisão arbitral cabe recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, se essa possibilidade tiver sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 181.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública, para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.

4 — Aos árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 185.º-A

Impugnação e recurso das decisões arbitrais

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

3 — A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

- a) — Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;
- b) — Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 185.º-B

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — As decisões arbitrais apenas podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do Ministério da Justiça para publicação informática, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 188.º

Informação anual à Comissão Europeia

1 — Até 1 de março de cada ano, o Estado Português informa a Comissão Europeia sobre os processos principais e cautelares que tenham sido intentados durante o ano anterior, no âmbito do contencioso pré-contratual regulado neste Código e relativamente aos quais tenha sido suscitada a questão da violação de disposições europeias, bem como das decisões que tenham sido proferidas nesses processos.

2 — [...].

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 191.º

Recurso contencioso de anulação e ação administrativa especial

As remissões que, em lei especial, forem feitas para o regime do recurso contencioso de anulação de atos administrativos ou da ação administrativa especial consideram-se feitas para o regime da ação administrativa.

(Redacção do art. 6.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

Artigo 5.º

Secretarias

1 — As secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários compreendem uma secção central, que pode ser comum aos serviços judiciais e do Ministério Público, e uma secção de processos, constituída por uma ou mais unidades orgânicas coordenadas por um escrivão de direito.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — *(Revogado.)*

6 — Nos tribunais que funcionem de modo agregado a secretaria é comum.

7 — A secção de processos pode integrar unidades orgânicas especializadas em função da matéria ou do ato a realizar, devendo a distribuição dos processos pelas unidades orgânicas ser efetuada em conformidade.

8 — A secção central é organizada de modo a assegurar uma estrutura de atendimento público.

9 — Compete à secção de processos assegurar a tramitação dos processos pendentes, na dependência funcional dos respetivos magistrados.

10 — Compete à secção central executar o expediente que não seja da competência da secção de processos, nomeadamente:

a) — Assegurar o atendimento aos utentes;

b) — Praticar os atos relativos à receção das peças processuais e documentos, procedendo, quando necessário, à sua digitalização;

- c) – Registrar os pedidos de certidões;
- d) – Assegurar a receção e registo de pagamentos relativos a atos avulsos;
- e) – Elaborar a conta de custas;
- f) – Assegurar o cumprimento do serviço externo e de todo o expediente com ele relacionado;
- g) – Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;
- h) – Acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;
- i) – Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.

(Redacção do art. 7.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 6.º **Secretários de justiça**

1 — Os secretários de justiça exercem as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

(Redacção do art. 7.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Artigo 16.º **[...]**

[...].

a) – [...].

b) – [...].

c) – [...].

d) – [...].

e) – [...].

f) – [...].

g) – A publicidade, assegurando-se a divulgação e publicação das decisões arbitrais, nos termos do artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

(Redacção do art. 9.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 17.º **[...]**

1 — [...].

2 — [...].

3 — Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação, para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.

(Redacção do art. 9.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)

Artigo 27.º **[...]**

1 — [...].

2 — [...].

3 — A impugnação da decisão arbitral é obrigatoriamente comunicada ao Centro de Arbitragem Administrativa e à contraparte.

(Redacção do art. 9.º da Lei n.º 118/2019, de 17/09 Em vigor a 16/11/2019)